



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005447/2002-26  
Recurso nº. : 152.418  
Matéria : PIS – Ex: 1999  
Recorrente : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.  
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – CAMPINAS - SP  
Sessão de : 05 de julho de 2007  
Acórdão nº : 101-96.248

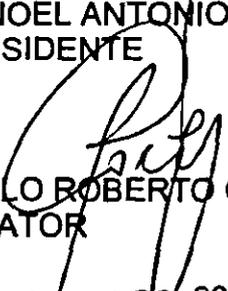
**CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS – DECORRÊNCIA –  
OMISSÃO DE RECEITAS.**

O decidido no processo principal aplica-se necessariamente aos que dele decorrem, em razão da íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos interpostos por CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
PAULO ROBERTO CORTEZ  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10830.005447/2002-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.248

Recurso nº. : 152.418  
Recorrente : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

## RELATÓRIO

CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 87/93), contra o Acórdão nº 8.991, de 18/03/2005 (fls. 69/79), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de PIS, fls. 05.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas na peça básica da autuação (fls. 06):

### PIS

#### FALTA DE RECOLHIMENTO DO PIS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS

Deixou de recolher a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS sobre receitas operacionais omitidas, as quais foram apuradas com base em pagamentos efetuados a fornecedores e não escriturados na contabilidade, nos termos do art. 281, inciso II do RIR/99.

Trata-se de lançamento decorrente do IRPJ, no qual foi desclassificada a escrituração da contribuinte, com o conseqüente arbitramento dos lucros, além de constatado a existência de omissão de compras de mercadorias.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 36/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/61.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

**Contribuição para o PIS/Pasep**

Data do fato gerador: 28/02/1998, 31/05/1998, 30/06/1998,  
31/07/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

Receitas Omitidas. Falta de Recolhimento do PIS.

É procedente a autuação relativa à apuração de diferenças de PIS, não declaradas e não pagas, baseada na omissão de receitas apurada pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2005 (fls. 84) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/10/2005 (fls. 87), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, intimada, apresentou os livros Diário e Razão, bem como os da escrituração fiscal, tudo conforme solicitado. Não contente, o auditor se ateve em declarar que a documentação apresentada não dava suporte a opção pelo lucro real;
- b) que a fiscalização desconsiderou tudo o que lhe foi apresentado, muito embora a documentação apresentada estivesse de acordo com as normas e com os princípios contábeis, perceptível quando do manuseio dos mesmos;
- c) que teve sua opção sumariamente desclassificada e alterada para uma menos favorável para si e muito mais cômoda para o fisco, o arbitramento do lucro. Ocorre que a realidade do mercado das atividades da recorrente demonstra que a margem de lucro é muito baixa, pois o lucro apurado na venda do produto chocolate "Chokito Branco" foi da ordem de 4,05%;
- d) que, no caso do PIS, cujo fato gerador é o faturamento, não se pode afirmar que o simples pagamento a fornecedores não escriturados na contabilidade, represente omissão de escrituração de vendas realizadas, representativas do faturamento. O entendimento fiscal está baseado em uma falsa analogia, não devendo prevalecer o lançamento sob nenhuma circunstância;
- e) que não é justo, portanto, que simplesmente o auditor, em procedimento de fiscalização junto à recorrente, desconsidere toda sua escrituração fiscal e contábil, arbitrando seu lucro, conseqüentemente muito maior do que o realmente obtido;
- f) que a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é clara no sentido de que se o contribuinte demonstra com documentação hábil que é possível aferir-se o seu lucro real, não deve prevalecer o arbitramento do lucro se não está bem

PROCESSO Nº. : 10830.005447/2002-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.248

demonstrada a inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil;

- g) que, mesmo que houvesse incremento nas vendas, não significaria necessariamente, incremento no lucro líquido e conseqüentemente no lucro real. Além do que o arbitramento é medida extrema e a mais onerosa tomada pelo fisco, que nem ao menos deu oportunidade à recorrente de refazer sua escrita, para a ela se agregar aqueles documentos que por motivos alheios a sua vontade, possam ter ficado à margem da escrituração.

Às fls. 93, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



PROCESSO Nº. : 10830.005447/2002-26  
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.248

## VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi negado provimento no que se refere à matéria objeto da lide.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 05 de julho de 2007

PAULO ROBERTO CORTEZ